



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

## DESPACHO

**Processo:** nº 59336.002461/2024-53

À CGGI,

1. Em atendimento ao Despacho CGGI 0681932, seguem informações complementares para subsidiar resposta ao Ofício nº 172/2024-CNA (SEI 0673999).
2. Inicialmente, destacamos abaixo os trechos da Lei nº 7.827/1989 que, ao regulamentar a aplicação dos recursos do FNE, dispõem sobre a finalidade, os beneficiários e as competências dos gestores do Fundo:
3. Conforme os artigos 2º, 3º e 4º, é vedada a aplicação dos recursos do FNE "a fundo perdido". **Esses recursos destinam-se ao financiamento de setores produtivos e projetos de infraestrutura, incluindo aqueles promovidos por empresas estatais não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, desde que sejam considerados prioritários pelo conselho deliberativo (Condel/Sudene).** Os beneficiários do FNE incluem produtores e empresas, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cooperativas de produção, e estudantes regularmente matriculados em cursos superiores. Portanto, não é possível financiar entes subnacionais (estados e municípios).

"Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

(...)

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

(...)

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

(...)

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste:

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de

transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

(...)"

4. Compete ao Condel/Sudene estabelecer as diretrizes, prioridades e programação do FNE, além de avaliar os resultados.

"Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais

(...)"

5. Compete ao BNB aplicar os recursos, de acordo com as diretrizes, prioridades e programação estabelecidas pelo Condel/Sudene, realizar as análises de viabilidade econômica e financeira e contratar as operações.

"Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 3º do referido dispositivo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

(...)"

**I - Providencie, junto ao Banco do Nordeste (BNB), um detalhamento da sistemática de operacionalização do financiamento para apoio às delegações de serviços públicos de infraestrutura formatados por entes federados subnacionais (teor da Proposição nº 185/2024 do Condel/Sudene) em relação aos demais projetos de infraestrutura que não se enquadrem na hipótese da Proposição nº 185/2024;**

6. Segue abaixo a proposta do BNB de detalhamento da sistemática de operacionalização referente ao teor da Proposição anexa (nº 185):

"No caso de projetos enquadrados na hipótese da proposição:

PROCEDIMENTO NOVO (atinentes à Proposição nº 185)

**1. Análise Prévia de Portfolio** – Durante os meses de Agosto e Setembro de cada exercício serão agendadas reuniões entre o BNB, por meio de seu time de Negócios Corporate e Operações Estruturadas e Superintendências Estaduais, e os estados da área de atuação da SUDENE, de modo a

gerar uma apresentação, por parte do Estados, do portfolio de projetos existentes. Esse conjunto de reuniões prévias é importante de modo a entender os tipos de projetos existentes e o seu nível de maturidade e adequação em relação aos critérios de análise de projetos do BNB e da Fonte FNE.

**2. Estruturação de Demanda** – Após essa análise prévia, até o final do mês de outubro de cada exercício os entes federados deverão cadastrar a demanda previamente alinhada/selecionada junto ao BNB para apoio financeiro aos projetos de interesse para composição da carteira de delegações de serviços públicos de infraestrutura, visando estruturar a programação de recursos do fundo para o ano seguinte. *{Caso os valores cadastrados sejam inferiores aos valores inicialmente reservados para atendimento destes empreendimentos, os recursos sobressalentes poderão ser remanejados para atendimento das demandas de outros projetos de infraestrutura ou de outros setores economia a critério do BNB}.*

**3. Recebimento dos Projetos** – os projetos e a documentação necessária relativos ao projetos alinhados/selecionados deverão ser enviados ao BNB até **ABRIL** do ano corrente da Programação FNE para avaliação do Banco. *{caso o envio não se efetive, os valores inicialmente reservados para atendimento destes empreendimentos poderão ser remanejados para fazerem frente às demandas de outros projetos de infraestrutura ou de outros setores econômicos à critério do BNB}.*

PROCEDIMENTO PADRÃO, NA SEQUÊNCIA DOS PASSOS ANTERIORES

**Processo de análise** - análise técnica do projeto e documentação – processo padrão do Banco. *{caso os projetos não se viabilizem, os valores inicialmente reservados para atendimento destes empreendimentos poderão ser remanejados para atendimento das demandas de outros projetos de infraestrutura ou de outros setores economia a critério do BNB}*

OBS.: O Banco gerenciará os recursos de forma que, mesmo projetos considerados viáveis, não sendo possível a sua contratação no exercício corrente (seja por questões documentais, orçamentárias, dentre outras) os montantes inicialmente previstos poderão ser utilizados em outros projetos com possibilidade de contratação, evitando o empossamento de recursos, ficando os projetos priorizados para contratação no ano seguinte e assim por diante."

**II - Elabore ou indique documento que contenha informação sobre os beneficiários do financiamento proposto pela Proposição nº 185/2024, esclarecendo de forma objetiva quem é o destinatário dos recursos e se há, na operacionalização dos repasses de recursos, participação/intermediação de ente federado subnacional (estados ou municípios)**

7. Indicamos a Nota Técnica 178 (SEI 0668717), que conclui não haver alteração dos beneficiários do FNE no âmbito da legislação e da Programação Anual FNE, mas somente prevê a possibilidade de que os estados, enquanto membros do CONDEL/SUDENE, possam indicar projetos de infraestrutura que, uma vez enquadrado nas condições de financiamento do fundo, tenham o seu financiamento priorizado no âmbito dos valores já disponíveis para o setor de infraestrutura para o respectivo estado. A participação de ente federado subnacional ocorre somente no levantamento da demanda e na sua indicação ao BNB, o qual deverá considerar quando da elaboração do Plano de Aplicação do FNE para o exercício seguinte e posterior execução. Portanto, o ente federado subnacional não operacionalizará repasse de recursos do FNE.

Nota Técnica nº 178/2024 - SEI/SUDENE

"5. CONCLUSÃO

5.1. O público-alvo do (FNE) para o programa de financiamento FNE Proinfra inclui pessoas jurídicas de direito privado e empresários registrados na Junta Comercial que atuam no setor de infraestrutura; consórcios de empresas constituídos para conduzir empreendimentos financiados; pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela administração ou implantação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) do Nordeste; e empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, cujos empreendimentos sejam considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da Sudene.

5.2. A PROPOSIÇÃO CONDEL/SUDENE Nº 185/2024 não promove alteração dos beneficiários do FNE no âmbito da legislação e da Programação Anual FNE, mas somente prevê a possibilidade de que os

estados, enquanto membros do CONDEL/SUDENE, possam indicar projetos de infraestrutura que, uma vez enquadrado nas condições de financiamento do fundo, tenham o seu financiamento priorizado no âmbito dos valores já disponíveis para o setor de infraestrutura para o respectivo estado."

**III - Analise os opinativos do "Item II" do Parecer Técnico do Ofício nº 172/2024-CNA (SEI 0673999) e apresente posicionamento sobre o enquadramento da Análise de Impacto Regulatório (AIR) expresso por essa CGDF na Nota Técnica nº 174/2024 (SEI 0669370) frente aos questionamentos trazidos pela CNA**

8. A Nota Técnica nº 174/2024 enquadrou a proposta de diretriz para o plano de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) a partir de 2025 apresentada pela Proposta de Voto DC 226/2024 (SEI 0664464), para fins de **dispensa de AIR**, na hipótese de **ato normativo considerado de baixo impacto**, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

9. O item II do Parecer Técnico do Ofício nº 172/2024-CNA, referente à necessidade de uma análise de impacto regulatório (AIR) da Proposta, sugere que, caso os recursos adicionais, em decorrência do aumento das disponibilidades, sejam direcionados para financiar a contrapartida dos entes federados subnacionais, poderão ocorrer impactos negativos na disponibilidade de crédito para o setor produtivo. Ainda segundo a CNA, isso poderia afetar o financiamento de custeio, capital de giro e investimentos, contrariando a afirmação de que a medida "não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários". No entanto, a Proposição CONDEL/SUDENE Nº 185/2024 pretende destinar uma fração da projeção já existente para Infraestrutura a beneficiários indicados pelos estados, que já são público-alvo do fundo, e não propriamente aos estados, conforme apontado no item 3 deste Despacho. Assim, a alteração proposta não tem relação alguma com o aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários.

10. A alteração consiste apenas na regulamentação do § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827/1989, com a indicação dos empreendimentos de infraestrutura prioritários, não havendo qualquer alteração nos beneficiários do recurso, na forma de aplicação, nas competências dos gestores ou nas condições de financiamento, de forma que entendemos que não há alteração substancial nas políticas públicas econômicas e sociais, em contraponto ao que sugere a CNA. Assim, mantemos o enquadramento na hipótese de ato normativo considerado de baixo impacto, para fins de dispensa de AIR.

Atenciosamente,

**JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA**

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Constitucional de Financiamento



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 31/07/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_aceso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_aceso_externo=0), informando o código verificador **0686253** e o código CRC **1DFFBEFE**.